



www.LeisMunicipais.com.br

ATO DA MESA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS COM VISTAS À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS TEXEIRA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Ato da Mesa dispõe sobre as rotinas e procedimentos para a adequada observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, na Câmara Municipal de Santos.

Operacionalização e controle

Art. 2º Todos os servidores integrantes do Poder Legislativo incumbidos de gerir obrigações de natureza contratual e onerosa deverão implementar procedimentos com vistas à observância das exigências legais para a liquidação de despesas e da ordem cronológica de pagamentos nos termos deste Ato da Mesa.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS CATEGORIAS DE CONTRATOS

Art. 3º O pagamento das obrigações financeiras deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, relativas ao:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas,

atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias, cuja obtenção exija vinculação.

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 4º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Câmara, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo ao órgão de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Providências e prazos

Art. 5º O responsável pelo recebimento dos Títulos e Documentos Comprobatórios do respectivo crédito deverá, após análise, em até 03 (três) dias úteis do recebimento, encaminhar ao setor competente para que se promova o devido andamento da certificação.

Art. 6º O Fiscal do contrato deverá em até 03 (três) dias úteis fazer o ateste conforme exigências estabelecidas em contrato, prosseguindo imediatamente ao setor competente, devendo constar de data, nome e assinatura.

Art. 7º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento

hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 8º Os prazos de que trata o art. 7º serão limitados a:

I - 05 (cinco) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar da posse dos autos, pela Divisão de Controle e Execução Orçamentária.

II - 13 (treze) dias para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 3º Ocorrendo descumprimento ou falhas, que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo, serão suspensos até a sua regularização.

§ 4º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 5º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 6º O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento.

Art. 9º Previamente ao pagamento, a Câmara deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA HIPÓTESES

Art. 10. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e/ou do responsável pelo setor de tesouraria com posterior comunicação ao Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 11. Não se sujeitarão a este Ato da Mesa os pagamentos decorrentes de:

I - suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;

II - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, ativos ou inativos, inclusive as de natureza indenizatória;

III - prestação de serviços de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa/móvel, internet e correios;

IV - obrigações tributárias e Previdenciárias;

V - sentenças e decisões Judiciais ou Notificação do Tribunal de Contas;

VI - vale transporte e Vale Alimentação;

VII - despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários.

Parágrafo único. As despesas elencadas nesse artigo terão prioridade de pagamento, tendo em vista que o não pagamento acarreta danos à continuidade na prestação dos serviços, além de juros e multa pelo seu inadimplemento com relação a datas previamente estabelecidas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 12. A Câmara deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet <https://www.camarasantos.sp.gov.br/onepage>, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem em até 30 (trinta) dias do mês em referência.

Art. 13. Ressalvada a exceção prevista no inciso

I - do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Câmara por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato da Mesa serão dirimidos pela Secretaria de Planejamento e Finanças da Câmara Municipal de Santos.

Vigência

Art. 15. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.
Santos, 20 de março de 2023.

CARLOS TEIXEIRA FLHO
PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º SECRETÁRIO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/03/2023